



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003771-41.2011.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante MUNICÍPIO DE ILHABELA, é apelado CONSTRUTORA BRISA NORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0003771-41.2011.8.26.0247
Apelante: **MUNICÍPIO DE ILHABELA**
Apelada: **CONSTRUTORA BRISA NORTE LTDA.**
Comarca: ILHABELA
Voto: 36.725

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL DO CÁLCULO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Embargos à execução opostos pelo Município de Ilhabela visando afastar a aplicação da correção monetária desde a citação – Pretensão de fixação do termo inicial na data do arbitramento – Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, homologando cálculo pericial e mantendo como termo inicial a citação – Sentença que merece subsistir – Título executivo judicial que fixou expressamente a data da citação como marco inicial para incidência da correção monetária e dos juros – Tentativa de rediscussão de cláusula expressa do julgado

– Incidência de preclusão – Autoridade da coisa julgada – Interpretação que não pode contrariar o conteúdo expresso do acórdão exequendo – Precedentes do C. STJ -
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo MUNICÍPIO DE ILHABELA em face de CONSTRUTORA BRISA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, visando discutir a regularidade dos cálculos apresentados pela exequente no cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança, especialmente quanto à data de incidência da correção monetária e à inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais.

A r. sentença de fls. 546/548, da qual ora se adota o relatório, julgou parcialmente procedente a demanda, homologando o laudo pericial que fixou o valor devido em R\$ 281.256,33 (atualizado para 31/10/2016), excluído o montante referente a honorários advocatícios. Destacou expressamente que a correção monetária deve incidir a partir da data da citação, nos termos do acórdão proferido na ação originária, afastando tanto a pretensão do Município de fazê-la incidir a partir do arbitramento quanto a tese da exequente de que deveria retroagir à data do contrato. Determinou-se, ainda, que futuras atualizações sigam a metodologia do cálculo pericial. Pela sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas entre as partes, sendo arbitrados honorários advocatícios em 10% do valor da causa, vedada a compensação, conforme o art. 85, § 14, do CPC.

Inconformado com o desfecho, o Município de Ilhabela interpôs

recurso de apelação às fls. 562/566, pleiteando a reforma parcial da sentença. Sustenta que o termo inicial da correção monetária não poderia ser a data da citação, como fixado na sentença, mas sim o momento do arbitramento judicial do valor devido, quando a obrigação tornou-se líquida e exigível. Argumenta que, antes da quantificação definitiva do montante a ser pago, inexistia valor certo a ser corrigido, de modo que qualquer atualização monetária anterior representaria enriquecimento sem causa da parte exequente. Invoca, para tanto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em especial as Súmulas 326 e 362, que preveem, respectivamente, que a correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento e que, enquanto não fixado o valor da obrigação, não há correção a incidir. Defende, portanto, que a sentença violou o título executivo ao ampliar seus efeitos, razão pela qual requer a retificação do termo inicial da correção monetária.

As contrarrazões da apelada foram apresentadas às fls. 570/571.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A apelação interposta pelo Município de Ilhabela restringe-se à definição do termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor objeto da execução.

Sustenta o ente público que tal marco deveria ser a data do arbitramento judicial do *quantum* devido, e não a citação, conforme

reconhecido na r. sentença. A divergência apresentada pelo recorrente, portanto, não diz respeito à existência da obrigação, tampouco ao valor final apurado, mas apenas ao ponto de partida da atualização monetária devida.

Contudo, a pretensão recursal esbarra em óbice intransponível: a autoridade da coisa julgada. Conforme se extrai do acórdão proferido nos autos originários da ação de cobrança (fls. 72/73), o v. aresto estabeleceu, com inequívoca literalidade, que o montante devido seria apurado segundo os parâmetros da Tabela Prática do TJSP, com juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária — *a partir da citação*. Não há, na decisão colegiada que serve de título executivo, qualquer ambiguidade quanto à fixação desse marco temporal.

Pretende o recorrente, no entanto, desconstituir esse comando, não por meio de ação rescisória ou instrumento hábil à revisão da coisa julgada, mas pela via inadequada da interpretação extensiva e subjetiva do *decisum*. Em suma, quer fazer crer que, embora o acórdão tenha consignado expressamente a citação como marco inicial, o correto seria entender —em sua leitura —que ali se aludiu apenas aos juros, devendo a correção monetária observar a **data do arbitramento**, marco esse **não escrito** no comando. Trata-se, portanto, de tentativa de impor leitura autônoma e criativa ao conteúdo de decisão judicial que se encontra revestida da autoridade da coisa julgada.

Tal tese é insustentável sob qualquer perspectiva. Não cabe ao julgador, sob pretexto hermenêutico, reescrever decisões transitadas em julgado para acomodar pretensões tardias de uma

das partes. A coisa julgada se impõe como baliza inafastável à rediscussão de matéria decidida. O momento processual adequado para debater a interpretação da cláusula decisória exauriu-se há quase duas décadas.

Deve-se recordar que o respeito à literalidade das decisões judiciais transitadas em julgado é pilar essencial da segurança jurídica. Permitir que, décadas após o trânsito em julgado, uma das partes pretenda alterar o conteúdo objetivo de decisão judicial equivaleria a dissolver os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, abrindo espaço para instabilidade crônica e imprevisibilidade jurisdicional.

Em rigor, do comando do aresto transitado em julgado extrai-se um único marco expreso para o cômputo temporal da correção monetária e dos juros moratórios: a citação. Modificá-lo nesta fase equivaleria a subverter o julgado, com manifesta ofensa à segurança jurídica, à previsibilidade das decisões e à autoridade da coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Na origem, entendeu o Tribunal recorrido que "o termo inicial da correção monetária constou de forma expressa no dispositivo da decisão proferida na fase de liquidação de sentença" (fl. 66) e, dado o

trânsito em julgado desta decisão, restaria operada a preclusão máxima do tema.

2. No ponto, é entendimento assente desta Corte que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação da coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal a quo demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.371/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial estabeleceu que os juros de mora eram devidos "desde 02/1989", de modo que seria incabível sua modificação em momento posterior, seja na liquidação, menos ainda na impugnação à liquidação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

2. "O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023).

3. O acolhimento da tese da agravante de que o termo inicial dos juros de mora não foi expressamente fixado no título judicial - e, conseqüentemente não violaria a coisa julgada sua

fixação na fase de liquidação -, em contraposição à conclusão de origem que consignou que a coisa julgada se formou determinando os juros de mora "desde 02/1989", demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.778.376/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Deve, pois, ser mantida a sentença que, com acerto e precisão técnica, observou fielmente os limites do título executivo judicial. A decisão recorrida aplicou de forma rigorosa o comando da decisão exequenda, conferindo à execução os contornos adequados à sua liquidação, sem permitir que a parte venha a rediscutir, sob novo prisma, o que já se encontra definitivamente decidido.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator